TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1008154-82.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Servidores Ativos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Tarciso Zanetti propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo Cbpm, sustentando ser policial militar e que com base nos arts. 6º e 31 da Lei Estadual nº 452/1974, todos os meses é descontado na folha de pagamento, contribuição compulsória sobre a remuneração, para o recebimento, como contrapartida, de serviços de saúde. A compulsoriedade da contribuição, porém, é inconstitucional, uma vez que afronta a liberdade de associação e o sistema constitucional não autoriza contribuição compulsória em relação a ações e serviços de saúde. Sob tal fundamento, pede-se, inclusive liminarmente, a condenação da ré na obrigação de abster-se de efetuar os descontos da contribuição, e a restituir os valores recolhidos a tal título.

A antecipação de tutela foi concedida (fls. 21).

A parte ré contestou (fls. 28/36) requerendo preliminarmente a intimação do autor sobre a proposta de acordo e no mérito, alegando que a contribuição não viola norma constitucional e está amparada em lei.

Em réplica a fls. 41/43, o autor não se manifestou-se quanto à proposta de acordo.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Primeiramente há que se afirmar, quanto à proposta de acordo, ser de rigor a manifestação positiva da outra parte para sua homologação, o que inocorreu neste caso, do que se presume que não a aceitou.

Assim, ausente qualquer preliminar, passo ao julgamento.

A ação é procedente.

A compulsoriedade da contribuição é inconstitucional, uma vez que afronta a liberdade de associação (art. 5°, XX, CF) e, ademais, o sistema constitucional, em relação aos Estados e Municípios, prevê (art. 149, § 1°, e art. 149-A, ambos da CF) contribuições compulsórias somente para o custeio do regime previdenciário dos servidores públicos (art. 40, CF) e para o custeio do serviço municipal de iluminação pública. Inexiste autorização para os Estados ou Municípios exigirem contribuição compulsória em relação a ações e serviços de saúde.

Saliente-se a saúde não se confunde com previdência: são áreas distintas da seguridade social que, nos termos do art. 194, caput da CF, compreende a saúde, a previdência social e a assistência social.

O STF já analisou a questão, no precedente abaixo, que trata de contribuição semelhante no Estado de Minas Gerais:

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E FARMACEÚTICA. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2002,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA.

COMPULSORIEDADE. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS

TRIBUTÁRIAS. ROL TAXATIVO. INCOMPETÊNCIA DO ESTADOMEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO

EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - É nítida a natureza tributária da contribuição instituída pelo art. 85
 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, haja
 vista a compulsoriedade de sua cobrança.

II - O art. 149, caput, da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas no arts. 149, § 1º, e 149-A da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estados-membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade.

III - A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição.

IV - Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VARA DA FAZENDA PUBLI Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

farmacêuticos.

(RExt 573540, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, j. 14/04/2010)

Também no Al 720474 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ªT, j. 13/04/2011, o STF chegou à mesma solução.

Da mesma forma, o TJSP, em incidente de inconstitucionalidade nº 0224558-43.2009.8.26.0000, Rel. Des. ARMANDO TOLEDO, Órgão Especial, j. 25/11/2009, julgou inconstitucional contribuição compulsória semelhante do município de Ribeirão Preto, com os mesmos fundamentos. E, em inúmeros precedentes, tem ressaltado a inconstitucionalidade de tais contribuições compulsórias destinadas a serviços de saúde: Ap. 0059202-93.2010.8.26.0506, Rel. Des. João Carlos Garcia, 8ª Câmara de Direito Público, j. 29/01/2014; Ap. 0008952-57.2010.8.26.0053, Rel. Des. Guerrieri Rezende, 7a Câmara de Direito Público, 06/02/2012; 0178544-06.2006.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, 7ª Câmara de Direito Público, j. 15/08/2011.

Quanto à restituição das contribuições pagas, verifico que a parte autora postulou ocorra desde a citação, razão pela qual, em atenção à adstrição do julgamento ao pedido, esse termo inicial será adotado.

Ante o exposto, confirmo a liminar, JULGO PROCEDENTE a ação e: a) CONDENO a parte ré a abster-se de efetuar o desconto da contribuição compulsória sub judice, sob pena de multa correspondente ao dobro de cada contribuição descontada; b) CONDENO a parte ré a restituir à parte autora as contribuições descontadas após a citação, com atualização monetária pela tabela do TJSP para débitos da fazenda pública e juros moratórios na forma da Lei nº 11.960/09, ambos incidindo desde cada desconto.

CONDENO a(s) parte(s) ré(s) nas verbas sucumbenciais, arbitrados os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

honorários, por equidade, por autor, em R\$ 880,00.

Sem reexame necessário (art. 475, § 2°, CPC).

P.I.

São Carlos, 28 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA